



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13605.000313/99-96
Recurso nº : 129.774
Acórdão nº : 202-16.542

2.º C C	PUBLI'ADO NO D. O. U.
	0.16/02/07
	Rubrica

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Indébito que deverá ser corrigido monetariamente na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13605.000313/99-96
Recurso nº : 129.774
Acórdão nº : 202-16.542

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

"A contribuinte apresentou originalmente diversos Pedidos de Compensação de valores que teriam sido recolhidos a mais título de PIS em face dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Tratados como Declaração de Compensação/Dcomp no Despacho Decisório Saort/DRF/CFN nº 051/2003 (fls. 176/183) em face da Lei nº 10.637/2002, com base em listagens e planilhas (fls. 163/175) foi ali firmado o entendimento de que:

- em relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 24/08/1994 » decaiu o direito de pleitear restituição, sendo indeferido o direito creditório e não homologada a Dcomp.

- quanto aos recolhimentos ocorridos a partir daquela data » há indébito tributário no valor de R\$ 868,67. Identificado o valor recolhido a mais, foi procedida sua compensação com débitos declarados no processo. Todavia, o direito creditório ali reconhecido não foi suficiente à liquidação de todos os créditos tributários declarados, restando saldos devedores remanescentes. Nessas circunstâncias, houve o deferimento parcial do direito creditório e a homologação parcial da Dcomp, consoante demonstrativo analítico de fls. 165/170.

Em consequência do comando contido em sua parte dispositiva, para que se prosseguisse na cobrança dos créditos tributários da Dcomp, ainda devedores após a compensação do valor reconhecido, foi a contribuinte instada a tanto à fl. 213.

Valendo-se de posicionamentos do Poder Judiciário, a interessada manifestou-se às fls. 215/219 nos seguintes termos, em resumo:

- "A Recorrente concorda com o indeferimento dos recolhimentos posteriores a 15 de abril de 1996, mas entende que quanto período anterior a agosto de 1994 não tem sustentação o argumento de decurso de prazo para postular o direito, (...)";

- "No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 24.08.1999, ao passo que a Resolução do Senado 49/95, reconhecendo a inconstitucionalidade dos Dec. Leis n 2445 e 2449/88 foi editada em 09.10.95, restabelecendo as contribuições ao PIS nos moldes da Lei Complementar 07/70, portanto, menos de cinco anos."

Em sua peroração, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação do crédito relativo a todo o período questionado, atualizado plenamente, sem nenhum expurgo inflacionário."

Às fls. 247/251, acórdão prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, mantendo o indeferimento do pedido.

Recurso voluntário da Contribuinte, às fls. 253/259, questionando unicamente não ter-se operado a prescrição no caso concreto, por ter esta seu termo inicial na data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13605.000313/99-96
Recurso nº : 129.774
Acórdão nº : 202-16.542

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Quanto à tempestividade da apresentação de seu pedido de restituição/compensação, assiste razão à recorrente. Isto porque o prazo para repetição/compensação da Contribuição ao PIS, indevidamente recolhida sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é contado a partir da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, de 09/10/95, em 10/10/95, posicionamento compartilhado por este Egrégio Conselho de Contribuintes sob o fundamento de que apenas com a edição da referida Resolução é que surgiu para o contribuinte o seu direito de pleitear a devolução das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos àquele título, como fazem prova as seguintes ementas:

"COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95." (2º CC, 3ª Cam., Acórdão nº 203-08.661, julgado em 25/02/03, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.)

"PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95." (2º CC, 1ª Cam., Acórdão nº 201-76.622, julgado em 04/12/02, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa).

"PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive." (2º CC, 2ª Cam., Acórdão nº 202-14.322, julgado em 05/11/02, Rel. Conselheiro Adolfo Montelo).

Com efeito, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional (e não decadencial) de cinco anos para a restituição/compensação do PIS, recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, ocorrida em 10/10/95, tenho como tempestivo o presente pedido, protocolizado em 24/03/99.

Por derradeiro, não tendo a recorrente, em seu apelo administrativo, pleiteado pela restituição/compensação do indébito acrescida dos expurgos inflacionários (pedido feito, unicamente, na manifestação de inconformidade) de se destacar que o indébito pleiteado pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

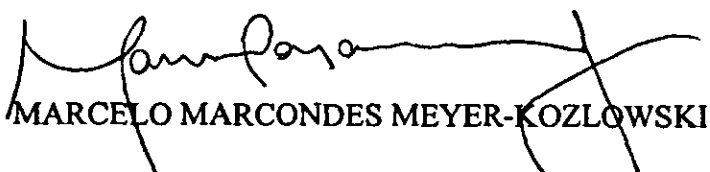
Processo nº : 13605.000313/99-96
Recurso nº : 129.774
Acórdão nº : 202-16.542

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

recorrente, todavia, deverá ser corrigido monetariamente, aplicando-se-lhe os índices de atualização monetária a que se refere a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97.

Por essas razões, voto pelo parcial provimento do recurso, resguardando ao Fisco seu direito-dever de proceder à verificação dos valores postulados pela recorrente, utilizando, para tanto, os parâmetros fixados na presente decisão.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI